



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891209 - SP (2024/0045258-0)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**IMPETRANTE** : GUILHERME DRESADORI CHERVI  
**ADVOGADO** : GUILHERME DRESADORI CHERVI - SP466194  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDSON DE CAMPOS  
**CORRÉU** : BRUNA LEITE DE OLIVEIRA DA SILVA  
**CORRÉU** : CLEYTON FERNANDO GENEROSO  
**CORRÉU** : AMANDA MARINA MARCAL DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON DE CAMPOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500665-94.2021.8.26.0457).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas às pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 816 dias-multa, porque tinha em depósito 15g de maconha.

No presente *writ*, sustenta a defesa a nulidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão, uma vez que a diligência foi realizada em local diverso daquele descrito no mandado de prisão.

Requer, liminarmente, seja determinado o sobrestamento do cumprimento da pena imposta. No mérito, pleiteia seja concedida a ordem para declarar a nulidade da ação penal.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta

ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, *uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental* (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em

2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, *para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica* (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, no caso, seja declarada a nulidade da busca e apreensão, pois realizada em local diverso daquele constante no mandado de prisão.

Acerca da nulidade das provas, a Corte de origem assim decidiu (e-STJ fl. 28):

*Isso porque o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes é um crime permanente e, a qualquer momento, é possível a prisão em flagrante; sendo assim, efetivamente não houve ilegalidade por violação de domicílio em decorrência de denúncia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, nem tampouco as provas produzidas a partir do flagrante, data venia, são nuladas, vez que legítimas.*

*Aliás, não se pode olvidar que, na realidade, houve nos autos do processo 1500828-74.2021.6.26.0457 a ordem de prisão temporária contra o apelante em razão da investigação de sua participação no tráfico da região, diante das evidências de que era praticado em conjunto a outros três suspeitos; e na mesma ordem, havia a determinação de busca e apreensão de objetos eventualmente relacionados ao tráfico (fls. 166/167). Desta forma, observa-se que a determinação foi expedida por juiz competente para tal, e decorrente de investigação prévia, o que afasta a alegação de nulidade.*

*Nenhuma irregularidade se colhe, pois, do ingresso no imóvel onde as drogas foram apreendidas, não havendo falar em prova ilícita, razão pela qual se rejeita a preliminar de nulidade arguida.*

Da sentença, colhe-se (e-STJ fl. 17):

*Afasto, também, a alegação de nulidade do mandado de busca e apreensão que ensejou a prisão em flagrante do réu.*

*A ordem foi regularmente expedida por juiz competente e em decorrência de investigação de tráfico de drogas.*

*Além disso, o mandado foi expedido para a prisão temporária do réu, bem como para apreensão de celulares, computadores, drogas e demais objetos relacionados à prática do crime.*

*É certo que o mandado de prisão pode ser cumprido onde se achar a pessoa a ser presa.*

*Às fls. 166/167, constata-se que o mandado também se destina à apreensão de objetos que o réu portar e que seriam relevantes ao crime investigado. Desta forma, não há que se falar em nulidade no cumprimento da ordem judicial,*

*sendo válidas a prisão e as apreensões deladecorrentes.*

No caso, não restam dúvidas de que, embora tenha sido expedido mandado de prisão para cumprimento no endereço em que residia o paciente, ele não foi lá encontrado. Assim, ainda que se admita a entrada dos policiais em endereço diverso para o cumprimento do mandado de prisão, no caso, observa-se desvio de finalidade na busca domiciliar realizada com o propósito de apreender substância entorpecente, o que resultou em verdadeira "pesca predatória".

Desse modo, deve ser reconhecida a ilegalidade da busca e apreensão realizada sem a devida autorização judicial.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO EM ENDEREÇO DIVERSO DO DETERMINADO NA DECISÃO JUDICIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA FRANQUEADA PELO MORADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA.*

*1. Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."*

*2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protrai-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito.*

*3. Verifica-se ilegalidade na busca e apreensão realizada em endereço diverso do autorizado pela decisão judicial. Ilegítima, portanto, a entrada dos policiais no domicílio indicado, de onde decorre a nulidade das provas produzidas a partir daí, porquanto não demonstrada a existência de elementos concretos que apontassem para o flagrante delito, tampouco o consentimento do (depois) imputado quanto ao ingresso.*

*5. Habeas corpus concedido, a fim de absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, objeto da ação penal n. 1526009-22.2020.8.26.0228, com a expedição incontinenti de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.*

*(HC n. 718.075/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. DESVIO DE FINALIDADE. PESCARIA PROBATÓRIA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO.*

*1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 663.055/MT, rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, entendeu que "é ilícita a prova colhida em caso*

*de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito". (HC n. 725892/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022.)*

*2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se pode admitir que a entrada na residência, especificamente para o cumprimento de mandado de prisão, sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória ("fishing expedition"), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.*

*3. Ainda que admitida a possibilidade de ingresso no domicílio, para captura de pessoa em cumprimento ao mandado de prisão, verifica-se que, in casu, houve desvirtuamento da finalidade no cumprimento do ato, na medida em que, segundo a denúncia, "Na casa, viram na estante da sala, ao lado da televisão, uma meia de cor azul e cinza, verificando-se que dentro da mesma havia 2 porções médias de Maconha e uma porção média de Oxi, sendo a droga apreendida, passando, os agentes policiais, a partir de então a vistoriar a residência em busca de outros ilícitos", de forma que se pode concluir que inexistiu mero encontro fortuito probatório enquanto se procurava pelo foragido, mas sim verdadeira busca dentro da casa, que se consubstanciou totalmente desvinculada da finalidade de apenas capturar o réu.*

*4. Habeas corpus concedido para declarar a nulidade da apreensão dos elementos colhidos na residência do paciente e, por conseguinte, determinar sua absolvição, com sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso.*

*(HC n. 807.577/AM, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)*

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Entretanto, **concedo a ordem de ofício** para anular as provas obtidas nos autos da Ação Penal n. 1500665-94.2021.8.26.0457 (2ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP). Estendo os efeitos da ordem a corré AMANDA MARINA MARÇAL.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator